



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 54, DE 2007
(nº 7.291/2002, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B, 18-C e 18-D:

"Art. 18-A. A prestação de assistência prioritária à saúde de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os âmbitos ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

Parágrafo único. O interessado na obtenção do benefício previsto no caput deste artigo deverá requerê-lo ao responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

"Art. 18-B. A prioridade estabelecida no art. 18-A desta Lei deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada."

"Art. 18-C. Será afixado, em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, mensagem indicativa do benefício instituído por esta Lei."

"Art. 18-D. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.291, DE 2002

Obriga a rede de hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a priorizar o atendimento de idosos, acima de 65 anos:

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a prestar atendimento prioritário aos pacientes maiores de 65 anos.

Art. 2º - O não atendimento constitui crime de desobediência atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar recalcitrante.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Firma-se a presente proposição no intuito de garantir às pessoas idosas o atendimento prioritário na rede hospitalar em casos de enfermidade, dando forma concreta às garantias constitucionais previstas no art. 203, inciso I da Constituição Federal.

É incontestável o valor social da pessoa idosa em face dos serviços prestados ao longo de sua existência. Essa premissa é respaldada pelo espírito da Lei Federal nº 10.048, que garante o atendimento prioritário ao idoso em repartições públicas e privadas. Inconcebível que o idoso, ainda, não tenha direito a tratamento prioritário naquilo que ele tem de mais precioso e, geralmente, frágil, que é a sua saúde.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2002.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.741. DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

.....
Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 03/08/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14182/2007)